

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.201 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
IMPTE.(S) : JOSE LIBERATO COSTA POVOA
ADV.(A/S) : NATHANAEL LIMA LACERDA
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
IMPDO.(A/S) : CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
IMPDO.(A/S) : CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por José Liberato Costa Povoá contra ato do Conselho Nacional de Justiça que determinou a inclusão em pauta de julgamento de sindicância instaurada contra o impetrante, antes de expirado o prazo para a apresentação de sua defesa escrita.

O impetrante alega que, em 28.02.2012, foi intimado para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 dias, nos autos da Sindicância nº 0003402-36.2011.2.00.0000.

Acrescenta que, no dia 08.03.2012, foi cientificado da inclusão da referida Sindicância na Pauta de Julgamento da 143ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada na próxima terça-feira, dia 13 de março de 2012.

Assim, sustenta que “considerando que a intimação para apresentação da defesa pelo impetrante deu-se no dia 28 de fevereiro (terça-feira), sendo o prazo de (15) quinze dias, o termo final ocorrerá no dia 14 de março (quarta-feira). Portanto, em data posterior ao dia 13 de março, em que está marcada a pauta de julgamento do citado processo”.

Alega ofensa ao princípio da ampla defesa.

Requer a concessão da liminar, para que a referida sindicância seja retirada da pauta do dia 13.03.2012.

É o breve relato.

Decido.

Nessa análise preliminar, própria das cautelares, reputo presentes os requisitos autorizadores para o seu deferimento.

MS 31.201 MC / DF

Com efeito, segundo os documentos acostados aos autos, o impetrante, no dia 28.02.2012, foi intimado para apresentar defesa escrita em Sindicância contra ele instaurada, no prazo de 15 dias. Antes de esgotado este prazo, não se afigura razoável a inclusão em pauta do referido processo, salvo se a defesa escrita já houvesse sido apresentada, o que não ocorreu no caso.

O *periculum in mora* é evidente, ante a designação da sessão de julgamento para a próxima terça-feira, dia 13.03.2012.

Do exposto, defiro a medida liminar, para suspender o ato atacado e determinar que a Sindicância nº 0003402-36.2011.2.00.0000 não seja incluída em pauta de julgamento antes do término do prazo fixado para a apresentação da defesa escrita do impetrante.

Publique-se.

Comunique-se, com urgência, via fax, solicitando-se as informações.

Brasília, 09 de março de 2012.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente